VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723
Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-140-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Apresentação

Com grande satisfação, registramos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. O evento reafirmou seu papel como um dos principais espaços de diálogo e difusão científica no campo jurídico, reunindo pesquisadores de diferentes regiões do país em um ambiente virtual acessível, dinâmico e inclusivo.

No âmbito dessa programação, tivemos a honra de coordenar o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, que se consolidou como um espaço plural e qualificado de reflexão sobre os caminhos alternativos à judicialização. Os trabalhos apresentados demonstraram a maturidade crescente da pesquisa voltada à mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa e demais métodos autocompositivos, tanto no plano teórico quanto prático.

Com o objetivo de favorecer o aprofundamento temático e a articulação entre os diferentes enfoques apresentados, os coordenadores organizaram os artigos em quatro blocos temáticos:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais, Fundos Complexos e Direitos de

A seguir, apresentam-se os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, organizados segundo os blocos temáticos definidos pela coordenação:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Este bloco reúne trabalhos que propõem uma reinterpretação das práticas jurídicas a partir de valores como empatia, diálogo e reconciliação. As pesquisas exploram a justiça restaurativa como uma via alternativa à lógica punitivista tradicional, ressaltando seu potencial para promover soluções mais humanizadas, transformadoras e socialmente inclusivas nos processos de conflito. Trabalhos apresentados:

1. A abordagem restaurativa dos conflitos como contribuição para uma sociedade fraterna

2. Justiça restaurativa como alternativa no Jecrim: fundamentos e casos de sucesso

3. Justiça restaurativa e a cooperação no âmbito da fase investigatória criminal: o projeto Pacificar – experiência da Polícia Civil do Estado do Acre

4. A interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos: perspectivas para o século XXI

5. Humanizando o Direito: a visão sistêmica, o incômodo e a rejeição sobre a aplicação da constelação familiar à vivência jurídica

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Os artigos deste bloco abordam os instrumentos autocompositivos sob a perspectiva de sua

3. Central de triagem de mediação nos juizados especiais cíveis de Fortaleza: estudo de viabilidade e contribuição para a efetividade da política pública de autocomposição

4. O poder do acordo: como a mediação fortalece vínculos e soluciona conflitos

5. A mediação na gestão de conflitos fundiários

6. O emprego de métodos consensuais na resolução de conflitos coletivos agrários no Maranhão: estudo de caso sobre a atuação do Poder Judiciário no conflito da comunidade "Baixão dos Rochas"

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais e Direitos de Minorias

Neste bloco, os trabalhos tratam da aplicação de métodos consensuais em contextos marcados por desigualdades estruturais e conflitos de alta complexidade, como aqueles que envolvem questões ambientais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade. Os textos destacam a importância da escuta ativa, da participação social e do desenho de soluções sensíveis às especificidades desses cenários. Trabalhos apresentados:

1. A resolução consensual de conflitos em matéria socioambiental: caminhos para a solução da extração de cloreto de potássio em Autazes-Amazonas-Brasil

2. É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral? Comissão Especial para Conciliação no Supremo Tribunal Federal – STF

3. Conflitos nas relações internacionais: o Exército de Resistência do Senhor

Bloco 4 – Autonomia da Vontade, Autocomposição em Direito Privado e Teoria dos Jogos

2. A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família

3. Análise crítica e ponderação entre os desafios e os benefícios da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes permitida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

4. A relevância da Lei de Arbitragem na consolidação da autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz do PL n.º 1.038/2020 e do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996

5. O equilíbrio de Nash e sua aplicação nos meios de autocomposição no Brasil: a teoria dos jogos na cooperação processual

Os artigos aqui reunidos refletem o compromisso da comunidade acadêmica com a construção de uma cultura de paz, a democratização do acesso à justiça e o fortalecimento de práticas jurídicas mais dialógicas, eficientes e sensíveis às especificidades sociais dos conflitos contemporâneos.

Boa leitura!

Profa Dra Agatha Gonçalves Santana (Universidade da Amazônia - UNAMA)

Prof. Dr. Horácio Monteschio (Universidade Paranaense - UNIPAR)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - ESMAT e UFT)

A ABORDAGEM RESTAURATIVA DOS CONFLITOS COMO CONTRIBUIÇÃO PARA UMA SOCIEDADE FRATERNA

THE RESTORATIVE APPROACH TO CONFLICTS AS A CONTRIBUTION TO A FRATERNAL SOCIETY

Daniela Carvalho Almeida Da Costa [1]
Caio Poderoso Bispo da Mota [2]
Caio César Andrade de Almeida [3]

Resumo

É possível destacar o surgimento de um movimento global de constitucionalização do princípio da fraternidade, acompanhado pela luta em favor da construção de um sistema jurídico fraterno. Neste contexto, o presente trabalho analisa a funcionalidade do Sistema Retributivo de resolução de conflitos como um meio para a construção da sociedade fraterna proposta, assim como propõe que a Justiça Restaurativa se configura como um modelo de resolução de conflitos condizente com os objetivos da fraternidade. A partir do método hipotético-dedutivo, desenvolveu-se uma pesquisa exploratória em exame bibliográfico de doutrina, jurisprudência e legislação. Concluiu-se que o sistema vigente no Brasil não corresponde às expectativas da teoria da fraternidade, pois não dá a devida importância às partes envolvidas no conflito, possui a punição como principal consequência da ação lesiva e não é capaz de fornecer uma resposta apta a gerar a transformação social necessária. Por sua vez, a Justiça Restaurativa se configura como modelo potente a um ambiente transformador, ao incluir as partes envolvidas no processo de decisão por meio da escuta ativa.

Palavras-chave: Princípio da fraternidade, Justiça restaurativa, Sistema retributivo, Escuta ativa, Transformação social

Abstract/Resumen/Résumé

It is possible to highlight the emergence of a global movement toward the constitutionalization of the principle of fraternity, accompanied by the struggle for the construction of a fraternal legal system. In this context, the present work analyzes the

resolution model aligned with the objectives of fraternity. Using the hypothetical-deductive method, an exploratory research was conducted based on bibliographic review of doctrine, case law, and legislation. It was concluded that the current system in Brazil does not meet the expectations of the theory of fraternity, as it fails to give due importance to the parties involved in the conflict, relies primarily on punishment as a consequence of harmful actions, and is unable to provide a response capable of generating the necessary social transformation. On the other hand, Restorative Justice is seen as a powerful model for a transformative environment, as it includes the parties involved in the decision-making process through active listening. Keywords: Principle of fraternity; Restorative Justice; Retributive System; Active listening; Social transformation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of fraternity, Restorative justice, Retributive system, Active listening, Social transformation

1 - INTRODUÇÃO

A construção de um sistema jurídico fraterno é uma medida que passa, necessariamente, por diversos aspectos. Apesar de a criação de um modelo jurídico fraterno não se resumir a um modelo de resolução de conflitos, poder-se-ia afirmar que a institucionalização de uma nova ótica sobre os conflitos ajudaria na consolidação do pensamento fraternal e humanista no direito brasileiro?

O princípio jurídico da fraternidade toma o seu espaço como princípio jurídico e alcança o protagonismo que lhe foi tomado por seus pares na formação da tríade da revolução francesa: igualdade, liberdade e fraternidade. Apesar de ter sido relegada a uma esfera subsidiária por muito tempo, alguns movimentos jurídicos historicamente recentes lograram êxito em implementar este valor em sistemas jurídicos ao redor do mundo.

Agora atuando como princípio, inclusive dentro da ordem jurídica brasileira, traz à tona a necessidade de existência de mecanismos sociais que o afirmem, ou seja, que se mostrem como capazes de trazer uma convivência fraterna às sociedades modernas. O sistema de resolução de conflitos, baseado no pensamento Retributivo do direito criminal contemporâneo, decorrente do pensamento lógico iluminista, traz características que o afastam deste ideal fraternal.

A Justiça Restaurativa (JR), por sua vez, traz uma ótica distinta sobre os conflitos. Este modelo de resolução de conflitos é composto por características que o afastam do ideal Retributivo e destacam seu objetivo de reparar as relações sociais lesadas em decorrência dos crimes. Ao promover a integração das partes ao processo de tomada de decisão, devolve-as o protagonismo tomado pelo Estado no Sistema Retributivo e constrói um ambiente de escuta ativa que se preocupa com as emoções e necessidades dos envolvidos.

Porém, há que se questionar se estas características seriam suficientes para destacar a JR como um modelo que se adeque ao ideal fraterno de sociedade. É preciso entender sua forma de funcionar em conjunto com as premissas das quais parte para, a partir daí, compreender quais os resultados alcançados por esta modelo.

Para alcançar uma resposta a estes questionamentos, o presente artigo, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, focada no aspecto qualitativo, tem início ao analisar as principais características do princípio jurídico da fraternidade, além de verificar a relevância jurídica desta norma nas últimas décadas e expor a necessidade de uma convivência humana interpessoal na qual seja reconhecida a dignidade inerente aos indivíduos.

Após isso, na seguinte etapa, foi trabalhada a hipótese de que a lógica punitivista do

Sistema Retributivo não é capaz de trazer uma vertente de resolução de conflitos que proporcione esta humanização às relações sociais, por não focar nas questões relacionais que circundam o crime, tratando-o como um mero desrespeito ao ordenamento jurídico e colocando o Estado na posição de vítima principal.

Por fim, no terceiro momento da discussão, destacar-se-á o sistema Restaurativo e seu impacto nas relações sociais prejudicadas pela prática de uma ofensa e trará à tona o modo pelo qual opera, destacando a participação de cada um de seus componentes e a importância de reparar as necessidades apresentadas por qualquer uma das partes, seja vítima, seja ofensor, seja comunidade. Além disso, explicar-se-á a importância da metodologia proposta para a efetivação das mudanças sociais desejadas e o porquê de representar um rompimento coma lógica Retributiva.

2 – OS RELACIONAMENTOS HUMANOS SOB A ÓTICA FRATERNA

Os humanos são animais e, por isso, possuem características naturais inerentes, advindas de seu genoma, e a capacidade de viver em sociedade é uma delas. Entretanto, pesquisas indicam que o tamanho máximo de um grupo de *homo sapiens* na natureza, após o desenvolvimento de técnicas de comunicação, seria de cerca de 150 (cento e cinquenta) indivíduos (Harari, 2020, p. 38).

Em razão disso, necessitam criar instrumentos artificiais para regulamentar a vida em um ambiente onde milhões de pessoas dividem um pequeno espaço geográfico, onde mantêm uma enorme quantidade de relacionamentos intersubjetivos, pois em seu estado natural apenas lidariam com o convívio com uma quantidade (e variedade) muito menor de indivíduos. Em razão do desenvolvimento destas estruturas sociais, hoje alcançaram o patamar de convívio em uma sociedade globalizada, onde diversas partes do mundo se integram em um piscar de olhos.

Fatores como este podem explicar a dificuldade que existe em compreender os relacionamentos humanos, pois a sua complexidade se funde a sistemas socioculturais, políticos e tecnológicos que, por sua vez, também se encontram emaranhados entre si. Entretanto, é possível identificar algumas características que traçam um esboço de como são formadas as relações interpessoais.

Axel Honneth (2003) explica que as relações intersubjetivas se desenvolvem a partir de três paradigmas: o amor, o direito e a solidariedade. O primeiro remonta aos sentimentos mais primitivos que a pessoa desenvolve desde a tenra idade, o segundo diz respeito ao reconhecimento mútuo entre indivíduos como sujeitos de direito, portadores de uma dignidade

intrínseca à própria condição humana, já o terceiro se vincula a uma ideia de estima social para com aqueles com os quais se relaciona.

Estes são aspectos indispensáveis para que o indivíduo consiga reconhecer a si próprio. Neste sentido, pode-se remontar à ideia de amor na sua acepção mais próxima àquilo que apresenta o catolicismo, especificamente aquilo que Howard Zher (2008, p. 124-125) apresenta como a ideia de *Shalom*, sendo este um conceito ligado ao bem-estar comum, à boa convivência do grupo, sem inimizades, onde reinaria a paz.

Nesta espécie de ambiente, é possível que os indivíduos consigam desenvolver um senso que guie as suas ações, o que pode ser alcançado mediante a internalização das normas sociais do grupo com o qual convive. Neste momento se forma o *Self*, que possibilita o reconhecimento das normas do grupo e cria uma autoimposição de responsabilidade em seu agir social segundo estas regras sociais (Mead, 1938, p. 375).

Ainda pode-se perceber que existe um ponto fundamental para a convivência em grupo, que é o reconhecimento geral da dignidade humana. Esta característica não encontra respaldo em status social, renda ou nível de conhecimento, mas se conecta diretamente ao próprio humano em si, não possuindo medidas, o que torna desnecessário confirmação ou respaldo por uma ordem jurídica.

Carlos Ayres Brito (2012, p. 26) expõe que a "circunstância do humano em nós é que nos confere uma dignidade primaz". Com isso, o autor transforma em palavras a ideia básica da dignidade da pessoa humana, podendo-se compreender também que o homem é assim "porque reconhece essa dignidade em si e nos outros homens" (Resta, Jaborandy e Martini, 2017, p. 98).

Brito ainda foi além em sua análise sobre a atuação do universo jurídico sobre a dignidade da pessoa humana:

> Não sem antes realçar o seguinte: toda essa histórica e formal proclamação de ser a pessoa humana portadora de uma dignidade "inata" é o próprio Direito a reconhecer o seguinte: a humanidade que *mora* em cada um de nós é em si mesma o fundamento lógico ou o título de legitimação de tal dignidade. Não cabendo a ele, Direito, outro papel que não seja o de declará-la (2012, p. 25).

Isto transmite o ideal de uma convivência fraterna em sociedade. A Fraternidade, instituto com uma faceta política, entende-se como o elo entre igualdade e liberdade, de forma a equilibrar igualdades e diferenças, e uma faceta jurídica, segundo a qual deve impor limites sobre as normas constitucionais e sobre a própria autodeterminação de um povo (Fonseca e Fonseca, 2021).

A ideia de ser a fraternidade um ponto de equilíbrio entre igualdade e liberdade é

apresentada, também, por Ángel Puyol González (2017) defende que é difícil identificar na fraternidade um direito como são os dois mencionados, porém é de fundamental importância ao atuar como plano de fundo que os fundamenta, vez que não é possível garantir de forma plena a igualdade entre todos ou a plena liberdade sem que haja esse senso se solidariedade entre os particulares.

Tem-se que esta pode ser utilizada como guia para que se compreenda a forma pela qual se desenvolve uma sociedade equilibrada, insuscetível à constante sobreposição entre a igualdade e a liberdade, além de promover o reconhecimento recíproco dos particulares por meio do entendimento da dignidade inerente a cada ser humano.

Tal conceito não deve ser confundido com a solidariedade, pois se apresenta como um fator bilateral, caracterizado pela horizontalidade, enquanto esta última possui uma atuação unilateral e gera a incapacidade de que o bem seja alcançado de forma individual, pois sempre existirá uma parte que auxilia e outra que é auxiliada (Barzotto. 2018).

Machado (2017) apresenta uma linha de afinidade entre a ideia da fraternidade e o amor cristão, principalmente no que se refere à capacidade de amar a todos de forma indistinta, reconhecendo-se como *fratelli* por meio da compreensão das diferenças, independente de uma conexão sanguínea, o que remete à ideia de *Shalom*.

Este ideal (fraternidade) compunha a tríade apresentada pela Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), entretanto, de forma distinta dos outros dois componentes, não recebeu o reconhecimento político e jurídico como aconteceu com seus pares (Jaborandy, Machado e Fonseca, 2019). Porém, na contemporaneidade, houve um crescimento da atenção que o mundo Jurídico passou a dar maior atenção a este princípio.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, por exemplo, traz em seu artigo I a expressão "espírito de fraternidade"[1]. De forma semelhante, algumas cartas magnas ao redor do globo também preveem este princípio em seu texto, como faz, por exemplo, a constituição portuguesa de 1976 em seu preâmbulo[2].

Já a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu preâmbulo, também traz uma referência à fraternidade e confirma, mais uma vez, o caráter inovador da *lex*

[1] Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo I: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (grifos nossos)

[2] A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno. (grifos nossos)

legum brasileira.

> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifos nossos)

Isto faz parte daquilo que Machado (2017) pontua como o desenvolvimento de um constitucionalismo fraternal, o qual encontra um solo fértil para o desenvolvimento na Constituição Federal brasileira de 1988, pois neste documento estão previstos uma série de direitos, caracterizados como de terceira dimensão, que buscam o desenvolvimento de uma sociedade que vá além dos clássicos ideais de igualdade e liberdade, ou seja, uma sociedade verdadeiramente fraterna.

Ao observar esta tendência global, é possível concluir que deve ocorrer maior imposição das diretrizes previstas no cerne deste princípio. Isto pode contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade na qual exista o reconhecimento transindividual da dignidade humana, sendo criado um ambiente onde o respeito prevaleça nas relações.

Porém, viver em um estado de reconhecimento mútuo não significa ausência de conflitos, vez que estes se configuram como uma manifestação inerente à própria natureza do convívio humano. A partir do momento em que múltiplas pessoas, apesar de conviverem no mesmo ambiente social, possuem pensamentos e formas de agir distintos, é inevitável o surgimento de atritos.

Os embates podem ser visualizados como fatores positivos, pois tornam evidentes desgastes ocasionados nas relações interpessoais, possibilitando que se trabalhem estes fatores de forma que se possa gerar uma melhora substancial nas relações afetadas. Neste sentido, Lederach decidiu adotar o termo “transformação de conflitos” para designar esta forma de resolução de embates, pois tal nomenclatura transpassa a ideia de que a situação-problema seria um motor de mudanças (2012, p. 17).

Tal forma de se compreender as manifestações naturais das relações se assemelha com os ideais fraternos, pois busca se utilizar de eventuais problemas para gerar substancial melhora nas relações afetadas pelas ofensas perpetradas entre indivíduos.

Passado este debate para o âmbito criminal, entretanto, vê-se que o Estado não consegue, por meio do Sistema Retributivo, atuar de forma a focar na reparação das relações ofendidas, principalmente porque os métodos utilizados para a criação do sistema referido

trazem consigo problemáticas como a centralização do papel de vítima no Estado, a adoção de uma responsabilização meramente passiva, a exclusão da vítima do processo, dentre diversos outros tópicos que devem ser superados para que seja factível chegar a um sistema criminal fraterno.

Ainda é fundamental considerar as alterações trazidas às relações interpessoais pela pós-modernidade, principalmente com o amplo desenvolvimento das tecnologias digitais e da amplificação em larga escala do processo de globalização, os quais favorecem a individualização dos indivíduos.

3 – A RESPOSTA RETRIBUTIVA AOS CONFLITOS SOCIAIS

A sociedade pós-absolutismo criou um sistema para lidar com os conflitos sociais de forma a afastar a arbitrariedade intimamente relacionada ao julgamento fornecido pela Coroa, supostamente caminhando rumo a uma humanização da intervenção penal, com critérios racionais para a atribuição de penas (Araújo e Silva, 2019).

Desta forma, foi desenvolvido o Sistema Retributivo, o qual possui seus fundamentos na força estatal, pois esta entidade seria a única fonte irradiadora da norma e do exercício do poder de punir (Costa, 2023, n.p). Esta ótica penal se divulga como a confirmação dos interesses sociais, presume que os "homens comuns", na linguagem de Hulsman e Celis (1993), seriam covardes e vingativos, legando aos "criminosos" apenas o desprezo público com base na ideia da existência de bons e maus, se põe como baluarte da defesa dessa suposta bondade.

Mathiesen (1997) aponta que a prisão, instituto basilar do direito penal vigente, se baseia em três objetivos fundamentais, os quais podem ser utilizados para demonstrar a sua própria irracionalidade: o argumento da reabilitação, o argumento da intimidação e o argumento da prevenção geral.

O primeiro deles propõe que, a partir da instituição do modelo prisional, seria possível promover a reabilitação daqueles que nele ingressassem a partir da introdução de políticas públicas neste ambiente. Entretanto, ao checar as próprias características íntimas a este ambiente impossibilitam a devida reintrodução social do indivíduo.

Isto começa desde o processo de estabelecimento da culpa e ocorre de forma meramente formal, sem a preocupação de introduzir no ofensor a conscientização acerca dos efeitos do ato praticado. Gera-se o processo em que a responsabilidade se encontra entranhada à figura da pessoa e, como consequência, cria um estigma de difícil dissociação (Zehr, 2008).

A forma como são geridos os ambientes prisionais também é um elemento que se

contrapõe à ressocialização. Os indivíduos inseridos neste sistema enfrentam as condições desumanas e degradantes inerentes à própria existência do modelo Retributivo:

> Em Moscou, vi 57 pessoas alojadas em um compartimento do tamanho de uma minúscula sala de aula, ali trancadas dias e noites, dormindo por revezamento, amontoadas nos leitos. Os doentes formam legião, os presos só podem contar com as remessas de fora. (Christie, 1999, p. 53).

Quanto à intimidação e à prevenção geral, pode-se perceber que caminham juntos, pois o primeiro é um caminho para que se chegue ao segundo. Todavia, mais uma vez, o próprio sistema inviabiliza a concretização destes objetivos. O objetivo do direito criminal é a punição, não se foca no crime em si, cria um hábito de punir que ignora a necessidade de tratar as causas por trás da ofensa (Pires, 1999, p. 74).

A própria estigmatização dificulta a prevenção. Uma vez marginalizado, o ex presidiário encontra dificuldades em se reinserir socialmente, pois lida com preconceitos que barram o alcance a empregos que lhe garantam salários dignos e na própria convivência social. Nesta situação, torna-se difícil a escolha de outro caminho a ser trilhado que não se alinhe com o retorno à criminalidade.

Dados expostos pelo DEPEN, relativos ao período de 2010 a 2021, trazem à tona números que demonstram os níveis de reincidência. Cerca de 23,1% dos egressos, após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena, tornam a cometer crimes no primeiro ano após a retomada da liberdade (DEPEN, 2022, p. 18). Dentre estes casos, grande parcela reincide nos mesmos crimes anteriormente cometidos, como é o caso do furto, no qual à reincidência específica em 35% dos casos. Também é possível observar isto em outros crimes, como ameaça, quando é registrada 21% de reincidência (DEPEN, 2022, p. 19).

O Sistema Retributivo apresenta uma antítese em seu âmago, se propõe a garantir a justiça, afastando arbitrariedades e possibilitando a reabilitação da população encarcerada, enquanto promove estigmatização e amplia preconceitos. Seu funcionamento não garante a manutenção de uma sociedade sadia, contradizendo a sua proposta inicial.

Deve-se questionar como poderemos superar estes problemas. Primeiramente, cumpre pontuar que a construção histórica do distanciamento entre o direito penal, considerado ramo do direito público, e o direito civil, ramo intrinsecamente privado, causou a retirada do poder de decisão das partes e transportou-o para o Estado, e o resultado desta cisão foi a exclusão os interesses intersubjetivos desta equação em prol da garantia de um suposto bem comum.

Entretanto, o próprio bem comum defendido, divulgado como a confirmação da vontade da maioria, tem bases na confirmação do poder estatal. Os mecanismos desenvolvidos dentro do Sistema Retributivo para a contenção do Poder Estatal, como as garantias, acabam

por, muitas vezes, serem tragadas pela lógica criticada.

Segundo Pires (2001), o século XXI viu a convivência íntima entre as garantias penais, desenvolvidas para se portarem como barreiras ao poder de punir do Estado, conviverem de forma íntima com o avanço da severidade das punições. Percebe-se isto, com clareza, na análise da aplicação do princípio da última *ratio*.

Esta norma possui duas facetas, uma negativa, voltada ao legislador, e uma positiva, voltada ao centro do direito penal, com o objetivo de reduzir o número de infrações penais, introduzir modalidades de desjudicialização, dentre outras medidas aptas a reduzir a incidência penal, porém a sua aplicação se concentra concentrada na faceta negativa, o que o torna quase que inoperante (Pires, 2001).

As falhas apontadas demonstram a incapacidade do Sistema Retributivo em gerir os conflitos interpessoais. É devido, então, pensar em novas medidas capazes de trazer aos embates cotidianos, típicos da vida em sociedade, características mais humanas, o que passa pela modificação de um outro conceito basilar da ótica Retributiva, a ideia de crime.

Este se baseia em definições legais, produzidas pelo Estado, as quais se utilizam de caracterizações genéricas de algumas condutas, as quais, por arbítrio do legislador, necessitam de uma maior regulamentação. O crime possui como definição gramatical a "violação de lei penal; delito" (Ferreira, 2008, p. 276), conceituação esta que vincula a etimologia deste instituto à ideia de violação às normas estatais, ou seja, o põe como uma conduta que afronta a própria soberania do Estado.

Em razão disto, a conduta humana é resumida à letra da lei, que não possui a capacidade de interpretar de forma mais profunda as nuances relativas a cada um dos fatos que chegam à análise do sistema criminal. As ações humanas são fatos que necessitam de interpretação, devendo haver uma análise detida dos fatores, principalmente sociais, que culminaram na ofensa para que esta possa ser compreendida, pois "ações não existem, elas tornam-se" (Christie, 1997, p. 247 e 248).

Isto não se mostra como possível em um sistema acusatório, composto necessariamente por duas partes em confronto. A oposição cria um clima beligerante, onde sequer pode-se visualizar a possibilidade de existir uma solução em comum acordo em razão dos estímulos negativos que recaem sobre os litigantes. Enquanto o Estado trabalha na acusação de forma árdua para conseguir uma desejada condenação do réu, este é estimulado a fugir da realidade, negando sua responsabilidade, enquanto a vítima, muitas vezes, sequer é ouvida da maneira que deseja.

O caminho traçado por esta peleja jurídica se volta unicamente para a pena, esquece

as necessidades apresentadas pelas partes, ou seja, é um trabalho árduo para manter o *status quo* das partes (vítima e ofensor) enquanto o Estado acusador (também julgador) tenta se tornar um super-herói, capaz de "salvar" a sociedade do mal por meio medo e da punição.

É preciso encontrar uma saída para a inércia característica do direito penal, a qual estimula o ciclo punitivista no qual se insere a racionalidade criminal vigente, pois a punição relativa à aplicação de uma pena não serve para reparar as lesões causadas nos próprios relacionamentos humanos, colocando os conflitos como o foco (Melo, 2005).

A partir disso, poder-se-á alcançar um sistema fraterno de resolução de conflitos, é de fundamental importância que seja desenvolvido um modelo cuja participação ativa das partes seja estimulada e escute suas necessidades, assim como a sua forma de enxergar o conflito. Leva-se em consideração que o humano é um animal que necessita da cooperação para (González, 2017), fator este que deve ser usado a favor de uma ótica que prese pelo diálogo entre as partes.

Neste mesmo caminho, para identificar a fraternidade em um sistema de resolução e conflitos, é indispensável que este coloque os conflitos como objeto central de sua análise, além de empoderar as partes para que a solução apresentada possibilite a reparação do dano causado ao relacionamento interpessoal.

4 – A CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA FRATERNO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOB A ÓTICA RESTAURATIVA

Da análise apresentada retira-se uma oposição entre o princípio jurídico da fraternidade e o Sistema Retributivo. Considerada a importância de obter um método prático e eficaz para a resolução dos conflitos dentro de uma sociedade onde as relações se encontram fragilizadas pela efemeridade dos vínculos, é fundamental a exploração de novos pontos de vista sobre os conflitos.

A Justiça Restaurativa seria, então, um modelo capaz de fornecer essa praticidade a partir de uma perspectiva deveras distinta do modelo Retributivo vigente. Neste modelo, os "crimes" são visualizados como uma ofensa a pessoas e relacionamentos, não meramente como descumprimento de norma. O seu foco está nas pessoas, não no Estado, e busca a restauração de vínculos sociais rompidos em razão de ofensas perpetradas.

Devolver do conflito às partes significa dar voz aos envolvidos, que protagonizarão processo de tomada de decisão, o que beneficia ambos os polos, tanto vítima quanto ofensor. Os ofendidos, por exemplo, encontram na JR um ambiente que lhes propicia a possibilidade

de falar, expor seus sentimentos e, a partir disso, validar as suas emoções.

A JR, então, restabelece o processo de diálogo entre as partes. Caracterizar-se-á, então, como um processo ativo, no qual aquele que escuta dá boas-vindas ao que fala, afirmando sua alteridade mediante interesse legítimo no conteúdo que tem a expressar, iniciando um processo curativo (Han, 2023, p. 123-124).

A vítima, no processo penal vigente, não possui voz e, em razão disso, não encontra a capacidade de se expressar, não possui controle sobre a situação, é obrigada a acreditar que um terceiro (que não vivenciou a ofensa na prática) será capaz de dar uma "pena justa" ao acusado. Esta pena, aliás, não necessariamente representa a vontade do ofendido, pois também lhe é imposta pelo Estado, que não proporciona outros meios para solucionar o conflito[3].

O empoderamento na JR, então, aparece como uma forma de possibilitar que estas pessoas possam expor seus sentimentos, o que proporciona a sensação de controle, alçando as partes ao posto de líderes de seus próprios destinos, consoante explica Zehr:

> Além de indenização e respostas, as vítimas precisam de oportunidades para expressar e validar suas emoções: sua raiva, medo e dor. Mesmo que seja difícil ouvir esses sentimentos, e mesmo que não estejam de acordo com o que gostaríamos que a vítima sentisse, eles são uma reação humana natural à violação do crime (2008, p. 27).

Pode-se entender, então, que a primeira proposta da JR é o reconhecimento da dignidade da vítima, a sua dignidade humana (que ao direito cabe unicamente o reconhecimento, como mencionado por Carlos Aires Brito), que é confirmada ao destacá-la como agente atuante no processo de resolução dos conflitos, conferindo-lhe a capacidade de tomar decisões sobre sua vida sem que dependa da ação estatal.

Este empoderamento, no entanto, não será ofertado unicamente à vítima, pois também ao ofensor será dada a oportunidade de se manifestar de forma ativa. A pessoa que comete o ato lesivo não é visualizada como um mero criminoso, que, ao descumprir a lei, merece a punição a qualquer custo. A JR entende que aquele que pratica o ato lesivo também merece ser escutado, o que possibilita a compreensão de suas motivações e necessidades.

Propondo-se a escutar o ofensor, a JR busca compreender os motivos que o levaram a praticar a lesão. Ao compreender suas necessidades e desejos e garantir que suas necessidades sejam atendidas, o modelo Restaurativo oferece a esta pessoa a possibilidade de se reintegrar à sociedade e cria um ambiente cujo nível de reincidência seja reduzido.

Neste sentido, é possível perceber que, muitas vezes, a lesão praticada pelo ofensor

[3] Consoante explica Christie (1977, p.7), a vítima é a maior prejudicada em decorrência do *modus operandi* do direito penal, pois, além de ser lesada no momento do crime, é privada do seu direito de se manifestar, de buscar uma compensação pela ofensa que gerou a sua lesão. Acima de tudo isso, observa o estado tomar o protagonismo e se apresentar como a vítima, descrevendo quais as perdas e qual será a punição.

decorre de processos de vitimização prévios, ou seja, são tentativas de reversão deste processo. Não é possível combater este processo mediante o uso de um modelo essencialmente repressivo de justiça, que trata de reforçar tais condições de vitimização (Zehr, 2010, p. 42).

Compreender as condições que levaram ao surgimento do conflito é essencial para encontrar possíveis soluções. Ao permitir que o ofensor levante as questões que o levaram a praticar a ofensa, pode-se perceber situações de fragilidade social que o afligem e, desta forma, encontrar alternativas que supram suas necessidades. Assim, pode-se construir um sistema capaz de combater o processo de estigmatização.

Isto não pode ser alcançado por meio da imputação da culpa ao ofensor por uma entidade externa. A JR trabalha com emoções que não podem ser alcançadas por meio da culpabilização, como remorso e compaixão, que são trabalhados nos encontros.

Quando se encontram diante da vítima e escutam suas histórias, os ofensores tendem a enxergá-las como algo a mais do que "uma pessoa que possui algo que eu desejo" ou "alguém que eu quero machucar", percebem que se trata de uma pessoa como ele e isso ajuda a perceber o mal que causou (Harris, Walgrave e Braithwaite, 2004, p. 201). Neste momento a comunidade pode cumprir uma função essencial, segundo Braithwaite, Harris e Walgrave:

> No entanto, o papel que outras pessoas desempenham ao reforçar a conclusão de que o comportamento do infrator foi errado também pode ser importante. Em alguns casos, os infratores serão insensíveis às histórias das vítimas, e é apenas por meio do efeito que essas histórias causam nos apoiadores do infrator — que sim, empatizam com a vítima — que o infrator acaba sendo impactado (2004, p. 201)[4].

Tem-se que, em razão dos compromissos assumidos durante o encontro, a responsabilização do ofensor, nesses casos, não é mera obediência a uma norma, mas "à responsabilidade de interpretar seu presente e de se colocar como arquiteto do futuro, enfatizando a potência da vontade" (Melo, 2005, p. 65).

Existe, ainda, um terceiro componente na equação da JR. Consoante explica Lederach, os conflitos são representados, de forma imediata, por um episódio e, de forma mediata, se encaixam em um epicentro. O primeiro seria a manifestação visível do conflito, enquanto este último é o conjunto de padrões relacionais de onde emergem, geralmente, novos episódios e demandas (2012, p. 46).

Trazer a comunidade para o centro do conflito, apresentando-a como uma entidade interessada na reparação da lesão causada e na mudança social, é uma alternativa viável quando o objetivo é solucionar os problemas relativos ao epicentro apresentado por Lederach.

[4] However, the role that others play in reinforcing the conclusion that the offender's behaviour was wrong can also be important. In some cases offenders will be impervious to victims' stories and it is only through the effect of the story on the offender's supporters, who do empathize with the victim, that the offender is affected.

Os membros da sociedade civil podem participar de encontros restaurativos e ofertar meios viáveis para a transformação do conflito, atendendo às necessidades tanto da vítima quanto do ofensor.

A integração da comunidade ao processo de transformação dos conflitos remonta à alternativa histórica da justiça comunitária, que ocupou lugar de destaque antes de surgimento do Sistema Retributivo vigente, que levava em consideração a importância dos danos causados criando obrigações e dívidas equivalentes aos mesmos (Zehr, 2008, p. 95).

Braithwaite e Roche enfatizam a importância de possibilitar que os meios de reabilitação sejam ofertados não só pelo estado, mas também por membros da sociedade civil e por empresas privadas, além de oferecer recursos para que comunidades possam desenvolver seus próprios métodos de intervenções reabilitativas (2001, p. 70).

O modelo proposto pela JR, então, representa uma quebra com a lógica Retributiva, pois tem como objetivo a efetiva resolução do conflito (ou transformação, consoante denomina Lederach), a partir de uma metodologia capaz de suprir as necessidades de todas as partes envolvidas, seja vítima, ofensor ou comunidade.

Garantir a ampla participação de todos os envolvidos e proporcionar a escuta ativa, garante respeito à dignidade humana das partes, evitando processos de estigmatização e revitimização.

A Justiça Restaurativa, então, entra em consonância com o princípio da fraternidade, vez que preza pela estruturação de relacionamentos sociais saudáveis, mediante a busca pela construção de uma visão holística do ser humano, a partir de sua autocompreensão como ser social, por meio de uma metodologia baseada na própria necessidade de cooperação explicada por Angel Puyol González.

Consoante explicam Costa e Machado Júnior:

> É evidente o contraponto estabelecido entre a Justiça Restaurativa e o modelo clássico de Justiça Retributiva, na medida em que aquela propõe a retomada do protagonismo pelas partes envolvidas no evento danoso, dando-lhes voz e poder no processo de construção de um acordo que recomponha o tecido social lesionado. Há, com efeito, uma ruptura com a racionalidade hierárquica do poder punitivo, horizontalizando a relação como meio para que a vítima seja acolhida e o ofensor adequadamente responsabilizado e conscientizado acerca dos danos provocados pelo seu comportamento (2017, p. 21).

Desta forma, as práticas restaurativas para a resolução de conflitos, por meio de métodos humanistas, podem ser aplicadas no âmbito penal como um dos meios para a concretização de uma sociedade fraterna, ao representar, no âmbito da resolução de conflitos, ideais seguidos na própria teoria jurídica da fraternidade.

5 – CONCLUSÃO

A partir das reflexões apresentadas, pode-se concluir que o princípio jurídico da fraternidade tomou seu lugar dentre os fundamentos jurídicos de maior importância, a partir do movimento iniciado no século XX, quando foi inserido em tratados internacionais e diplomas constitucionais de diversos países.

Este princípio prega a existência de uma sociedade humanizada, baseada no reconhecimento mútuo entre os indivíduos, como seres dotados de dignidade humana, ao defender o respeito e a cooperação para a construção de uma sociedade justa, além de equilibrar os direitos à liberdade e à igualdade para que não haja a sobreposição entre eles.

Dentro deste sistema almejado, há necessidade de desenvolvimento de um modelo de resolução de conflitos que seja capaz de trazer soluções humanas e eficazes para os embates cotidianos, de forma a funcionar como ferramenta para a construção de uma sociedade fraterna.

Isto não pode ser encontrado no Sistema Retributivo, pois neste há a ótica do crime como algo a ser extirpado da sociedade e, além disso, condena o criminoso a uma estigmatização que o acompanhará por toda a vida e gera um enorme problema social, pois, colocados à margem da sociedade, provoca uma criminalização secundária, o que causa a retroalimentação do sistema criminal.

Além disso, é evidente que a visão Retributiva do conflito não fornece uma fórmula apta a corrigir os problemas causados às relações sociais, pois foca unicamente na ideia de punição, exclui as partes, principalmente a vítima, do processo de tomada de decisão, não fornece ao ofensor a possibilidade de reconhecer a sua responsabilidade frente ao ato cometido e, assim, tenta reparar o dano sofrido pela vítima.

Neste cenário, vínculos são formados com linhas tênues e há pouco reconhecimento de humanidade no outro. A Justiça Restaurativa, por sua vez, se mostra como um possível caminho a ser trilhado para o estabelecimento de um sistema criminal, que compreenda o crime como uma ofensa a pessoas e relacionamentos.

As práticas restaurativas, por se utilizarem de uma visão humanizada da relação vítima ofensor, proporcionam, a ambos, em conjunto com a comunidade, uma metodologia capaz de gerar uma responsabilidade ativa, que permite ao ofensor reconhecer a gravidade de seu ato, além de trazer possíveis soluções para as necessidades de todos os envolvidos.

Vítima, ofensor e comunidade compartilham o mesmo ambiente, em um processo de escuta ativa que proporciona uma experiência propícia à compreensão e arrependimento pela prática de atos que lesionaram terceiros. Assim, possibilita a visualização do outro como uma

pessoa de direitos, cuja dignidade deve ser respeitada, além de levar em consideração o epicentro dos conflitos.

Desta forma, a JR é capaz de dar a estes embates uma transformação pacífica dos conflitos, na qual todas as partes sejam ouvidas e beneficiadas, jamais afastando a responsabilização do ofensor, que passará por um processo de responsabilização ativa, com foco primordial em reparar o dano sofrido pela vítima. A ótica Restaurativa, por todos estes motivos, pode ser compreendida como um modelo que apresenta uma ótica fraterna sobre os conflitos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Construção histórica da contenção do poder punitivo: dos primórdios ao Direito Penal Liberal**. In: Revista Científica da FASETE. 2019, p. 102-131.

BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: Carlos Augusto Alcântara Machado; Clara Cardoso Machado Jaborandy; Luciene Cardoso Barzotto. **Direito e fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018, p. 79-90.

BRAITHWAITE, John; HARRIS, Nathan; WALGRAVE, Lode. Emotional dynamics in restorative conferences. In: **Theorical Criminology**. v.8, 2004, p. 191-210.

BRAITHWAITE, John; ROCHE, Declan. Responsability and Restorative Justice. In: Gordon Bazemore; Mara Schiff. (Org). **Restorative Community Justice.** Nova York: Routldge, 2015. p. 63-84.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de junho de 2024.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. DEPEN. **Reincidência Criminal no Brasil.** Recife: GAPPE/UFPE, 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf. Acesso em: 28/03/2025

CHRISTIE, Nils. Conflict as property. In: **The British Journal of Criminology**. v.17, n.1, 1977, p. 1-15.

CHRISTIE, Nils. Civilidade e Estado. In: Edson Passetti e Roberto B. Dias da Silva (ORG). **Convenções abolicionistas:** uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 241-257.

CHRISTIE, Nils. Elementos para uma geografia penal. In: **Revista de sociologia e política**. n.13, 1999, p. 51-57.

COSTA, Daniela Almeida Carvalho da. Justiça Restaurativa como síntese: pertencimento, redesenho do papel do estado e o novo sentido do justo. In: Daniela Carvalho de Almeida Costa. (Org). **Primavera Restaurativa:** Coletânea em homenagem à Kay Pranis**.** Aracaju: Editora CRV, 2023. v. p. 181-232, versão Kindle.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MACHADO JÚNIOR, Elisio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 65-91, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54226. Acesso em: 06 de maio de 2024. DOI: http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i1.54226.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio:** o dicionário da língua portuguesa. Curitiba: Editora Positivo, 2008.

FOSNSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio jurídico da fraternidade:** seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Placio, 2019.

FONSECA, Reynaldo Soares da; FONSECA, Rafael Campos Soares da. Direitos fundamentais sociais, orçamento público, crise sanitária e fraternidade. In: Josiane Rose Petry Veronose; Rafaela Silva brito; Reynaldo Soares da Fonseca. **Educação, direito e fraternidade:** temas teórico-conceituais. Caruaru: 2021, p. 34-45.

GONZÁLEZ, Ángel Puyol. **El derecho a la fraternidad**. Madri: Catarata, 2017.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; CARVALHO, Themis Maria Pacheco de; SANTOS, Bruna Danyelle Pinheiro das Chagas. O princípio da fraternidade e suas implicações no controle social formal: possibilidades e limites no âmbito punitivo. In: José de Ribamar Fróz Sobrinho;

Ariston Chagas Apoliano Júnior; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira e Roberto Carvalho Veloso. **Direitos humanos e fraternidade:** estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São luís: ESMAN:EDUFMA, 2021, p. 415-442.

HAN, Byung-Chul. **A expulsão do outro: Sociedade, percepção e comunicação hoje.** Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: O sistema penal em questão.** Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói: Editora Luam, 1993.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Editora Palas Athenas, 2012.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica:** fundamentos e alcance. Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O princípio constitucional da fraternidade, o direito fundamental de acesso à justiça e a via da justiça restaurativa: a contribuição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho nacional do Ministério Público – CNMP. In: Daniela Carvalho de Almeida Costa. (Org). **Primavera Restaurativa: Coletânea em homenagem à Kay Pranis.** Aracaju: Editora CRV, 2023. v. p. 234-269, versão Kindle.

MACHADAO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; FONSECA, Reynaldo Soares da. A (in)completude da teoria dos direitos fundamentais sociais: a compreensão dos direitos e deveres fundamentais a partir do princípio esquecido da fraternidade. In. **Revista pensamento jurídico**. v. 13, n. 2, 2019, p. 235-258.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI: abolição, um sonho impossível?. In: Edson Passetti e Roberto B. Dias da Silva (ORG). **Convenções abolicionistas:** uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva. São Paulo: IBCCrim, 1997, p. 241-257.

MEAD, George Herbeth. **Movements of Thought in the Neneteenth Century.** Chicago: The University os Chicago Press, 1938.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: Catherine Slakmon, Renato Campos Pinto De Vitto e Renato Sócrates Gomes

Pinto. (Org). **Justiça Restaurativa.** Brasília: Ministério da justiça e Programa das nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. v. p. 53-78.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 16/06/2024.

PIRES, Alvaro Penna. La "línea marginot" em el derecho penal: la protección contra el crimen versus la protección contra el príncipe. In: **Nueva Doctrina Penal.** 2001, p. 71-96.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx. Acesso em: 16 de junho de 2024.

RESENDE, Augusto César Leite de. O direito pode obrigar alguém a ser fraterno? A sanção como instrumento de efetividade do princípio da fraternidade. In: Josiane Petry Veronese, Carlos Augusto Alcântara Machado e Lafayette Pozzoli. **Pandemia, direito e fraternidade:** um mundo novo nascerá. Caruaru: Asces-Unita, 2020.

RESTA, Eligio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. In; **Revista de direito**. v. 3, n. 53, 2017, p. 92-103.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.